



## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n. 005/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

**CONSIDERANDO** que o art. 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a

defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente;

**CONSIDERANDO** que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos e controvérsias reduz a litigiosidade e amplia o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO**, assim, que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente);

**CONSIDERANDO** a instauração de notícia de fato pelo Despacho 24448/2023-1, nos autos do Protocolo n. 06446/2023-4, na qual é noticiada possível ofensa aos princípios do concurso público, da legalidade, da impessoalidade e da transparência em razão da existência de 5 cargos em comissão, sob a denominação de “Assessores Jurídicos”, com atribuições de Procurador Municipal na Prefeitura Municipal de Ecoporanga;

**CONSIDERANDO** que foram expedidos os Ofícios n. 02716/2023-4, em 21 de junho de 2023, e 03413/2023-4, em 27 de julho de 2023, de modo que as informações solicitadas foram prestadas pelo Prefeito Municipal por meio do Ofício n. 342/2023 arrolado nos autos do Protocolo Vinculado n. 15385/2023-1;

**CONSIDERANDO** que a suposta apropriação de funções privativas da advocacia pública foi mitigada pela Lei Municipal n. 1.944/2019, que reformulou a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município de Ecoporanga, retirando a representação judicial do rol de atribuições dos cargos de assessores jurídicos;



**CONSIDERANDO** que já tramita Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Processo n. 5000168-26.2021.8.08.0019) com o mesmo objeto de análise desta notícia de fato, tendo, inclusive, já sido proferida decisão judicial, em sede de medida liminar, determinando ao Prefeito Municipal a realização de concurso público para o cargo efetivo de Procurador Municipal no prazo de até 365 dias, vejamos:

Assim, defiro parcialmente a antecipação de tutela, com base no artigo 300, do Código de Processo Civil, utilizando-me do poder geral de cautela, para os fins declinados no item “b”, da inicial, ou seja, **para que seja determinado ao Prefeito de Ecoporanga, para que adote as medidas administrativas cabíveis a fim de promover concurso público para o preenchimento dos cargos de Procurador do Município, devendo o certame ser concluído em, no máximo 365 dias [...]**

**CONSIDERANDO** que, atualmente, existem 5 cargos efetivos de Procurador Municipal, embora ainda não ocupados, e 5 cargos em comissão de Assessor Jurídico já ocupados;

**CONSIDERANDO** que a própria Lei Municipal n. 1.944/2019 determina que os cargos de Assessor Jurídico serão progressivamente extintos à medida em que estiverem vagos e forem preenchidos os cargos efetivos de Procurador Municipal pela via do concurso público;

**CONSIDERANDO** que a inexigibilidade de instituição da Procuradoria Municipal nos moldes do art. 132 da CF/1988 não afasta o princípio geral da exigência de concurso público para investidura em cargos públicos e, sobretudo, que existe apenas 1 cargo de Procurador-Geral e 5 cargos em comissão de “Assessor Jurídico”, com supostas atribuições de procuradores municipais, infere-se potencial violação ao princípio do concurso público e à exigência de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados, nos termos da jurisprudência pátria;

**CONSIDERANDO** que o texto constitucional determina que, em regra, a investidura em cargo ou emprego público deverá ser realizada pela via do concurso público, ressalvando, de maneira excepcional, a possibilidade de nomeações para cargos em comissão para as funções de chefia, direção e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.



**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema 1010 de Repercussão Geral<sup>1</sup>, determinando, especialmente, que o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR**, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, ao Prefeito Municipal de Ecoporanga, **Elias Dal Col**, que adote, imediatamente, providências para a realização imediata de concurso público para provimento dos cargos de Procurador Municipal, a ser finalizado no prazo de até 365 dias, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 5000168-26.2021.8.08.0019, com a progressiva exoneração e extinção dos cargos de Assessor Jurídico.

**REQUISITAR** à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b” da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que, ao término do prazo estabelecido para conclusão do concurso público, informe ao Ministério Público de Contas as medidas adotadas para cumprimento da recomendação.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 12 de setembro de 2023.

LUCIANO VIEIRA  
**PROCURADOR DE CONTAS**

<sup>1</sup><https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&classeProcesso=RE&numeroTema=1010>